



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Administracão 2025/2028

Barrinha é cada um de nós. Vamos em frente!

📍 PRAÇA ANTÔNIO PRADO, 70 - CENTRO BARRINHA-SP - CEP 14.860-027

www.marinam.sp.gov.br

16 3943 9400 CNRI: 45 370 087/0001-27

www.marinha.mil.br

16 3943 9400 CNRI: 45 370 087/0001-27

www.marinam.sp.gov.br

16 3943 9400 CNRI: 45 370 087/0001-27

Barrinha, 15 de abril de 2025.

Ofício n. 58./2025 – Gabinete

Assunto: Veto Total – Autógrafo do Projeto de Lei 18-2025, que “Institui a obrigatoriedade de curso de Língua Brasileira de Sinais (Libras) para os servidores públicos do Município”.

VETO TOTAL

Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, venho, respeitosamente, encaminhar à apreciação desta Casa Legislativa o **VETO TOTAL** ao **Autógrafo de Lei nº 18, de 25 de março de 2025**, que “**Institui a obrigatoriedade de curso de Língua Brasileira de Sinais (Libras) para os servidores públicos do Município**”, conforme passo a expor.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A proposição, embora meritória sob a ótica da inclusão social, invade esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre obrigações funcionais dos servidores e atribuições administrativas a órgão da Administração.

Nos termos do artigo 61, §1º, II, “c” e “e”, da Constituição Federal, por simetria aplicável aos Municípios nos termos do artigo 29, caput, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo os projetos de lei que tratem de:

“(...) organização da administração pública, servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido como formalmente inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que:

- impõem obrigações à Administração Pública;
 - criam deveres funcionais aos servidores públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Administração 2025/2028

Barrinha é cada um de nós. Vamos em frente!

PRAÇA ANTÔNIO PRADO, 70 - CENTRO BARRINHA-SP - CEP 14.860-027

barrinha.sp.gov.br 16. 3943.9400 CNPJ: 45.370.087/0001-27

- atribuem competências a órgãos do Poder Executivo.

Vejamos o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.419, de 29 de abril de 2024, DO MUNICÍPIO DE poá. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VERSA SOBRE a capacitação de servidores para ATENDIMENTO DO MUNÍCIPÉ DEFICIENTE AUDITIVO por meio da LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS. 1. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA. VIOLAÇÃO aOs ARTs. 5º, caput, 47, II e XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, nORMAS APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO PRÍNCIPIO DA SIMETRIA (ART. 144 DA CARTA BANDEIRANTE). OFENSA AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 2. ORIENTAÇÃO DESTINADA ÀS ENTIDADES DA REDE PRIVADA DE SAUDE. VIOLAÇÃO AO PRÍNCIPIO DA RAZOABILIDADE CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS”. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2165949-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 895/2015 DE NOVA CAMPINA QUE, POR INICIATIVA PÁRLAMENTAR, DISPÓS SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO LOCAL QUE DETÉM A DISCRICIONARIEDADE DA INICIATIVA – AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2219935-86.2015.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/02/2016; Data de Registro: 22/02/2016)

“Direta de Inconstitucionalidade – Município de Pindamonhangaba – Lei Municipal nº 2.579/91, de iniciativa parlamentar, que determina o “fornecimento de leite, café e pão com manteiga aos servidores municipais, de todas as categorias, no primeiro turno de trabalho” –



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Administração 2025/2028

Barrinha é cada um de nós. Vamos em frente!

📍 PRAÇA ANTÔNIO PRADO, 70 - CENTRO BARRINHA-SP - CEP 14.860-027
🌐 barrinha.sp.gov.br ☎ 16. 3943.9400 CNPJ: 45.370.087/0001-27

Matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos, como disposto no art. 24, § 2º, itens 1 e 4 da Constituição Estadual, aplicáveis por força do princípio da simetria e previsão do art. 144 – Disciplina da organização e gestão administrativa – Fixação de prazo para regulamentação - Competências privativas do Executivo , conforme art. 47, II e XIV - Violão à separação de poderes – Precedentes – Ação julgada procedente”. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 3001871-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

O Presente Autógrafo de Lei e todo seu conteúdo é, portanto, inconstitucional.

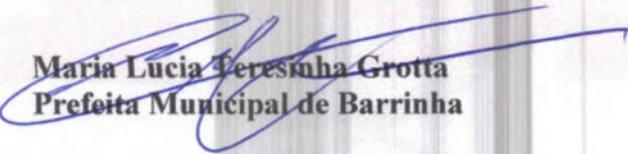
II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidenciado o vício de iniciativa que compromete a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 18/2025. Assim, com o devido respeito ao Legislativo Municipal e reconhecendo a relevância social do tema, veto integralmente a proposição, para preservar a constitucionalidade, a legalidade e a harmonia entre os Poderes.

Coloco-me à disposição para prestar os esclarecimentos necessários e reafirmo o compromisso com o diálogo e o fortalecimento das instituições democráticas.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para elevar meus votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Maria Lucia Teresinha Grotta
Prefeita Municipal de Barrinha

EXMO. SENHOR
RONALDO ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRINHA